

Art. 7.º Os prazos dos empréstimos em caso algum excederão doze meses, contados a partir da data da libertação da primeira parcela de crédito a que respeitem.

Art. 8.º As comissões liquidatárias dos ex-grémios de lavoura e as associações agrícolas de tipo cooperativo que intervieram como mutuários, até à publicação deste diploma, na concessão do crédito agrícola de emergência deverão apresentar contas discriminadas das importâncias por elas recebidas e cometidas, no prazo de trinta dias, ao Instituto de Reorganização Agrária e à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária.

Art. 9.º O Ministro da Agricultura e Pescas dispõe dos poderes necessários para acompanhar a concessão e a gestão do crédito agrícola de emergência e velar pela correcta aplicação do mesmo.

Art. 10.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária ou do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 11.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 251/75, de 23 de Maio, 586/75, de 18 de Outubro, e 894/76, de 30 de Dezembro.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 13/77

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de actualizar o montante máximo das subvenções para florestação fixado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, e convindo incentivar o encaminhamento das pequenas explorações florestais para formas associativas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O limite de 10 000\$ fixado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, para as subvenções de arborização a conceder pelo Fundo de Fomento Florestal, é elevado para 25 000\$ por peticionário individual isolado, não podendo exceder 50% do custo total das operações financiadas.

Art. 2.º Quando o financiamento diga respeito a conjuntos de pequenos prédios, abrangendo áreas contínuas de pelo menos 100 ha, que se tenham agrupado com o fim de permitir a respectiva beneficiação florestal em comum, o montante a conceder como subvenção não reembolsável, por peticionário, poderá ser o equivalente ao somatório do custo da preparação do terreno para aquela beneficiação com o valor das plantas e sementes cedidas pelo Fundo de Fomento Florestal até ao limite máximo de 35 000\$.

Art. 3.º Os limites em numerário estabelecidos nos artigos anteriores poderão ser actualizados por despacho do Secretário de Estado das Florestas quando a evolução dos custos assim o recomendar.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 82/77

de 18 de Fevereiro

Atendendo à conveniência de tomar na devida conta a experiência profissional adquirida no exercício de determinadas funções no sector das pescas, as quais proporcionam conhecimentos com apreciável grau de tecnicidade, embora sem correspondência com categorias previstas na lei:

Usando da faculdade que é conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

1. Os artigos 59.º e 60.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Ao inscrito marítimo que tiver servido em embarcações de pesca como contramestre-pescador, encarregado de pesca, auxiliar de pesca ou mestre de redes será atribuída a categoria de mestre costeiro-pescador, desde que satisfaça ao seguinte:

- a) Ter dezoito meses de embarque no exercício de qualquer das funções referidas na primeira parte do corpo do artigo depois de adquirida a categoria de contramestre-pescador e provar por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou
- b) Ter três anos de embarque no exercício de qualquer das funções referidas na primeira parte do corpo do artigo depois de adquirida a categoria de contramestre-pescador e provar por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou
- c) Ter três anos de embarque no exercício de qualquer das referidas funções sem possuir a categoria de contramestre-pes-